



RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 197/2023

Dispõe sobre o Código de Procedimento de Julgamento do CREF2/RS.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO – CREF2/RS** – no uso de suas atribuições estatutárias;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, alterada pela Lei Federal nº Lei nº 14.386, de 27 de junho de 2022 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.112/1990; que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 264/2013, que dispõe sobre o Código Processual de Ética do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 307/2015, que trata do Código de Ética dos profissionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF 448/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 237, do dia 27 de janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as atribuições da Câmara Permanente de Julgamento, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de 27 de fevereiro de 2023.

Alessandro de Azambuja Gamboa
CREF 001534-G/RS
Presidente do CREF2/RS

CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO DO CREF2/RS

TÍTULO I

INTRODUÇÃO E CONCEITOS

CAPÍTULO I

DA INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre procedimentos de julgamento, realizados pela Câmara de Julgamento, no âmbito do CREF2/RS, visando a estabelecer padrões de procedimentos claros, transparentes e objetivos, pautados nas normas do sistema CONFED/CREFs.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 2º – A Câmara Permanente de Julgamento - CJul é um órgão de deliberação e assessoramento do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CREF2/RS.

Art. 3º - A Câmara de Julgamento, será subdivida em duas subcâmaras, uma para processos de Pessoa Física e outra para processos de Pessoa Jurídica, ficando proibido a participação de 1 (um) mesmo Membro nas duas Subcâmaras.

§ 1º. A Câmara Permanente de Julgamento, deverá contar, em sua composição, com 1 (um) Membro Conselheiro Regional eleito, o qual ocupará o cargo de Presidente.

§ 2º. Na impossibilidade do Presidente da CJul exercer seu encargo em evento do CREF2/RS, poderá delegar suas atribuições, preferencialmente, a um dos membros Conselheiros da Subcâmaras. Na impossibilidade destes, caberá aos membros da Subcâmara, dentre os presentes, a eleição de um deles para a condução do evento.

§ 3º. Os membros que compõem a Câmara de Julgamento, deverão ser profissionais de Educação Física registrados no CREF2/RS e, em pleno gozo dos seus direitos, estando em dia com as suas obrigações regimentais.



§ 4º. Fica facultado ao Presidente da Câmara a análise e ao Presidente do CREF2/RS a aprovação de inclusão de membros provisórios que irão compor a Câmara Permanente da qual tiver devidamente fundamentada a necessidade de aumento efetivo.

§ 5º. O mandato dos membros da Câmara de Julgamento coincidirá com o da Diretoria, podendo ocorrer a recondução.

§ 6º. Os membros da Câmara de Julgamento poderão ser substituídos, pelo Plenário do CREF2/RS, a qualquer tempo.

§ 7º. Os Membros da Diretoria e da Câmara de Fiscalização, ficam impedidos de participar da Câmara de Julgamento.

Art. 4º. Na primeira reunião da Câmara Julgamento será eleito 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário para cada Subcâmara, mediante aprovação de maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – São elegíveis, para a função de Presidente, os Conselheiros Regionais Eleitos integrantes da Câmara.

Art. 5º. A eleição mencionada no artigo anterior, assim como a investidura dos membros das Subcâmaras e suas atribuições, está disposta no Regimento Interno deste Conselho Regional de Educação Física.

Art. 6º - Compete à Câmara de Julgamento, cumprir as atribuições previstas no Regimento, bem como o que lhe for atribuído pelo Plenário do CREF2/RS, além de:

I - examinar e julgar os processos éticos, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução, levando, após o julgamento, ao conhecimento do Plenário do CREF2/RS;

II - examinar e julgar os processos de pessoa jurídica, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução, levando, após o julgamento, ao conhecimento do Plenário do CREF2/RS;

III – elaborar relatório de processos julgados a ser enviado, anualmente, ao CONFEF contendo as seguintes informações:

a) o número total de processos instaurados no período;

b) o número total de processos julgados no período;

b) a descrição das infrações identificadas.

IV - informar à Diretoria do CREF2/RS para representar às autoridades competentes sobre fatos apurados;



V - zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional e dos Códigos Processuais do Sistema CONFEF/CREFs e dos seus aprimoramentos;

VI - opinar, por meio de parecer escrito, motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional, pelo não recebimento de denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar quando o fato apurado não constituir infração disciplinar;

VII - instaurar Procedimento de Sindicância – PS por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional;

Art. 7º – A Câmara de Julgamento pode, por ato de seu Presidente, solicitar à Diretoria a nomeação de uma Comissão de Sindicância composta por Profissionais registrados no CREF2/RS, com a finalidade de efetuar sindicância ou promover diligência necessária à instrução de processo, após anuência da Presidência do CREF2/RS.

Parágrafo único – Estão absolutamente impedidos de participar de sindicância, diligência e/ou julgamento os parentes até o 3º (terceiro) grau das partes ou aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com o fato objeto do processo, ou que tenham, publicamente, emitido algum juízo de valor sobre o mesmo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

Art. 8º. Os procedimentos de instauração e julgamentos dos processos éticos disciplinares, em desfavor de pessoas físicas, serão processados e julgados pela Subcâmara competente, de acordo com o rito contido no Código Processual de Ética do CONFEF/CREFs.

Art. 9º. Os procedimentos de instauração e julgamentos dos processos, em desfavor de pessoas jurídicas, serão processados e julgados pela Subcâmara competente, de acordo com o rito contido nesta Resolução, podendo ser consideradas, naquilo que couber, as disposições contidas no Código Processual de Ética do CONFEF/CREFs.

Art. 10. As Subcâmaras responsáveis, respectivamente, pelos julgamentos das Pessoas Físicas e Jurídicas, quando da aplicação de sanções, o farão com base no contido na Lei nº 9.696/98, e legislação vigente do Sistema CONFEF/CREFs.

SEÇÃO I



DAS REUNIÕES

Art. 12. As reuniões das Subcâmaras Julgamento serão convocadas pelo Presidente do CREF2/RS, após análise da proposta da pauta.

§ 1º. As Subcâmaras Permanentes de Julgamento reunir-se-ão de forma presencial, virtual ou híbrida, bem como por outro meio compatível que viabilize a realização do ato.

Art. 13. O funcionamento das reuniões e das sessões de julgamento das Subcâmaras obedecerão ao disposto no Regimento Interno do CREF2/RS, bem como na legislação vigente do Sistema CONFEF/CREFs.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. O fluxo de procedimentos de julgamento seguirá o disposto nesta Resolução e no Código Processual do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 15. Autorizada a abertura do Processo Administrativo de Fiscalização e encaminhada a Denúncia, a Câmara de Julgamento poderá:

I – opinar pelo não recebimento da denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar por não constituir infração apurável;

II – instaurar o Procedimento de Sindicância – PS;

III – instaurar o Processo Ético Disciplinar – PED com o respectivo parecer e tipificação da infração;

IV – instaurar o Processo Administrativo Infracional – PAI com o respectivo parecer e tipificação da infração;

V – promover, quando possível, o Procedimento de Conciliação – PC sem apreciação do mérito.

Parágrafo único - Da decisão que concluir pelo arquivamento da Denúncia, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias para a instância superior.

Art. 16. Determinada a abertura de PED e PAI, o Presidente da CJul nomeará, dentre seus membros, Relator para o processo.

Art. 17. O Denunciado deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca dos fatos a ele imputados, podendo nomear defensor e apresentar provas, dentre as quais, a indicação de testemunhas, no máximo de 03 (três), cujo comparecimento espontâneo em audiência é de sua responsabilidade.

Art. 18. Transcorrido o prazo hábil sem manifestação da parte, será nomeado Defensor Dativo ao Denunciado para a apresentação de defesa.

Art. 19. Apresentada a defesa, as partes serão intimadas no prazo de 15 (quinze) dias para a audiência de instrução e julgamento, que poderá ser una.

SUBSEÇÃO II.I DA ORDEM DO DIA

Art. 20. Aberta a audiência pelo Presidente, serão ouvidos o Denunciante (cuja oitiva é facultativa) e posteriormente ao Denunciado; ouvidas as testemunhas arroladas pelo Denunciante e pelo Denunciado; sendo produzidas, na sequência, as demais provas consideradas necessárias.

Art. 21. Em seguida, serão apresentadas as alegações finais pelo Denunciado e, se assim o quiser, pelo Denunciante.

Art. 22. Na sequência, o Relator apresentará seu parecer circunstanciado sobre o processo, do qual deverão constar o Relatório, a Fundamentação e o Voto, com a proposição da penalidade, se assim entender que deva ser imposta ao Denunciado.

Art. 23. Após o Parecer do Relator, o Presidente tomará o voto dos demais membros, que se manifestarão sobre a procedência ou não da Denúncia e a aplicação de penalidade(s).

Art. 24. Proferida a decisão pelo Presidente, as partes serão intimadas da decisão e alertadas do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de recurso para a instância superior.

Art. 25. Transitado em julgado o Processo, serão os autos remetidos ao Presidente do CREF2/RS, que o encaminhará ao Plenário para homologação. Com a publicidade da decisão e o cumprimento da decisão condenatória, se for o caso, os autos serão arquivados.



SUBSEÇÃO II.II

DO RECURSO

Art. 26. Recebido o recurso pelo Cartório do CREF2/RS, será este encaminhado ao Presidente do CREF2/RS que, ao recebe-lo, na condição de Presidente do Tribunal Recursal de segunda instancia, nomeará Relator para o processo, que adotará as providências necessárias e emitirá parecer.

Art. 27. O Presidente marcará data para a sessão de julgamento, providenciando a intimação das partes.

SUBSEÇÃO II.III

DA ORDEM DO DIA – FASE RECURSAL

Art. 28. Aberta a sessão, o Presidente dará início aos trabalhos seguindo o rito:

I - Presentes as partes e/ou representadas, será concedido prazo de 10 (dez) minutos para que os Procuradores legalmente constituídos façam sua sustentação oral;

II - Após, passará a palavra ao Relator, que fará a leitura do parecer circunstanciado, que deverá conter Relatório, Fundamentação e o Voto, com as razões de convencimento quanto a manutenção ou reforma da decisão recorrida;

III - Após, colocará a matéria em discussão entre os Conselheiros;

IV - Tomada a votação e apurados os votos, o Presidente do Tribunal Recursal proferirá o resultado, que ficará consignado na ata da reunião.

V – Com a decisão definitiva do Tribunal Recursal, o cartório do CREF2/RS deverá proceder as medidas cabíveis, após o trânsito em julgado.

Art. 29. Os recursos contra decisões administrativas proferidas em segunda instancia serão encaminhados para o Tribunal Recursal de competência do Plenário do CONFEF.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 30. São sanções disciplinares aplicáveis ao Profissional de Educação Física ou à Pessoa Jurídica:

I- advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II- aplicação de multa;

III- censura pública;

IV- suspensão do exercício profissional;



V- cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do CONFEF ou do CREF2/RS, conforme o caso.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DO CARTÓRIO**

Art. 31. A Câmara de Julgamento será assessorada por um Cartório, o qual será responsável por todos os atos administrativos e processuais inerentes ao desenvolvimento do rito processual.

Art. 32. O Cartório será composto, no mínimo, por 01 (um) integrante, sendo este, preferencialmente, com formação na área jurídica.

Art. 33. Os integrantes do Cartório deverão prestar compromisso, acerca do dever de sigilo total a respeito de toda e qualquer informação que gere ou venha gerar a instauração de procedimentos éticos e administrativos, sob as penas da lei.